RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022

 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio deste Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Poços de Caldas/MG, na Curadoria de Defesa do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, com base nos artigos 129, incisos II, III, IX, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 67, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e

 **CONSIDERANDO** que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

 **CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, II, da CF, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

 **CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

 **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

 CONSIDERANDO que a recomendação rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios: motivação; formalidade e solenidade; celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, resolutividade, segurança jurídica, dentre outros (artigo 2° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público (artigo 4° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** que a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (§1° do artigo 4° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** ser cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (artigo 6° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** que a recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (artigo 8° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado (artigo 10° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** que na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação (artigo 11° da Resolução CNMP n° 164/2017);

 **CONSIDERANDO** que esta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Poços de Caldas detém atribuição na Curadoria de Defesa do Consumidor (Resolução CAPJ nº 9/2021);

 CONSIDERANDO que tem aportado nesta 1° Promotoria de Justiça da Comarca de Poços de Caldas diversas reclamações feitas por consumidores envolvendo direitos difusos e individuais homogêneos, relativamente à questão do não mais fornecimento “gratuito” de sacolinhas de plástico para levarem suas compras, nos supermercados e estabelecimentos similares nesta cidade de Poços de Caldas;

 CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos comerciais estão cobrando valor acima do preço de custo acrescido de impostos dos consumidores e/ou não estão disponibilizando outros meios para que os mesmos possam levar suas compras e/ou não estão informando-os de maneira adequada sobre tal opção ou o valor das sacolinhas;

 **CONSIDERANDO** que a medida adotada pelaASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS DE POÇOS DE CALDAS, concernente a essa questão do não fornecimento de sacolinhas plásticas de forma gratuita – supostamente amparada em questões ambientais – reclamam também maiores esclarecimentos;

 **CONSIDERANDO** que já há recomendação oriunda do PROCON Municipal sendo descumprida, porquanto constada a não clara informação aos consumidores a esse propósito;

 CONSIDERANDO, finalmente, que nesta data está sendo instaurada Investigação Preliminar para se apurar referida violação a direitos dos consumidores e à ordem econômica (Leis nºs 8.078/90, 8.137/90 e 12.529/11;

 **RECOMENDA** à ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE SUPERMERCADOS DE POÇOS DE CALDAS **a imediata suspensão da deliberação que adotaram**, relativamente ao não fornecimento gratuito de sacolinhas de plástico aos consumidores dos estabelecimentos comerciais que lhe são associados, até que tal questão seja melhor debatida, inclusive, junto da sociedade e até final deslinde da investigação acima mencionada.

 Atenda-se.

 Poços de Caldas, 19 de maio de 2022.

***GLAUCIR ANTUNES MODESTO***

**Promotor de Justiça**